

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: DIRETORIA ADMINISTRATIVA.

REFERÊNCIA: ANÁLISE MINUTA SEGUNDO TERMO ADITIVO DE PRAZO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 061101/2025-PMP-SEMED. CONTRATO 20240039. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2023-FME.

ASSUNTO: SEGUNDO TERMO ADITIVO. CONTRATO 20240039. PREGÃO ELETRÔNICO Nº9/2023-005-FME. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. CONTRATADA EMPRESA: C S LOGISTICA E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ Nº 9.465.044/0001-61. POSSIBILIDADE COM BASE NO ART 57, DA LEI 8.666/93.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACAJÁ. TERMO ADITIVO DE PRAZO – PARECER JURÍDICO.

I -RELATÓRIO.

Trata-se de consulta acerca da minuta de termo aditivo de prazo ao Contrato Administrativo nº 20240039, celebrado com a empresa C S LOGISTICA E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA (CNPJ nº 09.465.044/0001-61), o objeto do contrato é a contratação de empresa para prestação de serviços de assistência técnica para manutenção preventiva, corretiva em impressoras e computadores, com reposição de peças originais do fabricante ou similar de primeira linha, objetivando atender as necessidades das unidades escolares e a secretaria municipal de educação de Pacajá/PA.

O termo contratual a ser aditado é oriundo do Pregão Eletrônico nº 9/2023-005-FME, tendo sido celebrado termo aditivo de prazo, com término previsto para 30 de novembro de 2025.

Quanto ao valor global estimado, inicialmente foi entabulado em R\$ 283.272,50 (duzentos e oitenta e três mil e duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), valor

mantido e não há solicitação para a alteração de valores ou demais condições estabelecidas no contrato originário.

No que importa à presente análise, os autos vieram instruídos com os seguintes documentos: solicitação do fiscal de contrato para aditamento de prazo pelo período de 12 (doze) meses, contrato nº20240039, relatório de fiscalização de contrato administrativo, manifestação da contratada pelo interesse na prorrogação do contrato, justificativa, justificativa técnica, termo de abertura de processo administrativo, declaração de adequação orçamentaria e financeira, autorização de procedimento, certidões da empresa contratada: certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da união, certidão de regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS emitida pela Caixa Econômica, certidão negativa de natureza tributária- mas tal exigibilidade está suspensa, certidão negativa de natureza não tributaria, , certidão negativa de débitos trabalhistas, e minuta do termo aditivo.

É o relato do essencial.

II – PRELIMINARMENTE.

II.1 – PARECER JURÍDICO. PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CRFB/1988. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

Inicialmente, o "caput" do Artigo 133 da CRFB/1988 estabelece, "in verbis":

Art. 133 da CF/1988 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Neste visio, vale também citar o artigo 7º, inciso I do artigo do Estatuto da OAB, "in verbis":

Art. 7º São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

Registre-se que o presente Parecer, apesar de sua importância para tratar do assunto não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório. Trazemos à baila que, a

autoridade, a quem couber a sua análise, terá plenos poderes para acolhê-lo “*in totum*”, ou parcialmente, ou ainda rejeitá-lo em face ao ato administrativo final.

A propósito, ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...). Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide”.

Sendo assim, ressalta-se que o presente parecer tem caráter estritamente orientativo, não possuindo efeito vinculante ou decisório sobre a matéria. A decisão final cabe exclusivamente à autoridade executiva competente, uma vez que 'quem opina não pode ser o mesmo que decide'.

II.2 – A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PREVISTO NA CRFB/1988.

O norte da atuação administrativa do Município deve ser o conjunto de princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Tais princípios orientam a conduta do ente municipal perante os cidadãos, servidores públicos e todos os demais agentes envolvidos na vida administrativa.

Conforme disposto no art. 37 da Constituição Federal de 1988, a Administração Pública está submetida, de forma primordial, ao princípio da legalidade. Isso significa que ela somente pode praticar atos expressamente autorizados em lei, atuando com estrita obediência ao ordenamento jurídico.

Mais do que uma simples diretriz administrativa, o princípio da legalidade é pilar do Estado Democrático de Direito. Em um sistema no qual o poder emana do povo e se exerce

por meio de leis, a submissão da administração à lei assegura que a vontade estatal não será arbitrária, mas sim a expressão da vontade popular devidamente formalizada. Dessa forma, o princípio da legalidade opera como uma garantia fundamental conferida pela Constituição a todo cidadão, protegendo-o contra atos de poder não autorizados e assegurando um ambiente de segurança jurídica e liberdade.

Passo a priori fundamento, e posteriori a opinar.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO.

Cumpra observar que o exame dos presentes autos se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto contratação, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do administrador, exceto em flagrante caso de afronta aos preceitos legais.

Pois bem, quanto ao fundamento legal, Pois bem, quanto ao fundamento legal, o artigo 57, §1º inciso II e § 2º da Lei de Licitações:

Art. 57. *A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

(...)

§ 1º- *Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as*

*demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:
(...)*

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

2º- Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

No caso em tela, a prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo não implica acréscimo de valor, uma vez que se limita a estender a sua duração. Diante da ausência de análise monetária, os requisitos aplicáveis restringem-se à compatibilidade da nova vigência com o disposto no art. 57, § 1º, II, e § 2º, da Lei 8.666/93, e à juntada dos documentos necessários: solicitação, aceite, autorização orçamentária, justificativa e certidões negativas da contratada. Conclui a assessoria jurídica que tais elementos, fundados no interesse público, são suficientes para embasar a prorrogação.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando a documentação acostada aos autos, ressalvados os aspectos de mérito administrativo, técnico, econômico e financeiro, que não integram o escopo desta análise, esta Assessoria Jurídica opina pela existência de pressupostos de regularidade jurídica para a prorrogação do Contrato nº 20240039, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços de assistência técnica, incluindo manutenção preventiva e corretiva em impressoras e computadores, com reposição de peças originais do fabricante ou similares de primeira linha, destinados a atender as necessidades das unidades escolares e da Secretaria Municipal de Educação de Pacajá/PA.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ
CNPJ: 22.981.427/0001-50
“Aqui tem trabalho”
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL DE PACAJÁ



Ressalte-se que o presente parecer constitui manifestação opinativa, expressão de livre convencimento técnico-jurídico do signatário, sem caráter vinculante, cabendo a decisão final, de natureza discricionária, ao Gestor do contrato.

Diante disso, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao setor competente para adoção das providências que entender cabíveis.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

Pacajá – PA, 14 de novembro de 2025.

EMANUEL PINHEIRO CHAVES

Assessor Jurídico

OAB/PA 11.607